

PROJETO DE LEI

Nº 54/2014

Veto T. Nº 28/15

AUTÓGRAFO Nº 59/2015

Lei Nº 11.126

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JESSE LOURES DE MORAES

Assunto: Obriga o Poder Executivo Municipal disponibilizar no seu

portal eletrônico Relatório das Áreas contaminadas do município de

Sorocaba e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 54/2014

Obriga o Poder Executivo Municipal disponibilizar no seu portal eletrônico Relatório das Áreas contaminadas do município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º- O Poder Executivo Municipal deverá disponibilizar no seu portal eletrônico, Relatório das Áreas contaminadas do município.

Art. 2º- A relação das Áreas contaminadas deverá conter:

- I- o endereço circunstanciado da área contaminada e seus limites;
- II- os grupos de contaminantes encontrados na área;
- III- os procedimentos e as medidas de intervenção adotados para remediação;
- IV- a classificação da área contaminada, segundo as seguintes classes:
 - a) contaminada sob investigação;
 - b) contaminada;
 - c) em processo de monitoramento para reabilitação;
 - d) reabilitada;

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S./S., 17 de fevereiro de 2014.

Jessé Loures (PV)
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 54/2014

-18-fev-2014-08:56-102715-174

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Em Branco





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Justificativa:

Nº

O Direito a informação caracteriza-se como um direito fundamental da pessoa e está previsto na Constituição Federal, artigo 5º / XXXIII. Referida norma constitucional está em consonância com o princípio da transparência da administração pública, artigo 37 (CF).

Um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente é o direito a informação (Lei nº6.938/81 – art.9º / VII; XI). Nessa mesma sintonia temos a Lei Estadual Paulista 13.577/09, artigo 4º.

Como podemos observar, nossas legislações preconizam sobejadamente o direito as informações pertinentes ao meio ambiente, inclusive dos potenciais riscos existentes em determinada região, causados por qualquer atividade humana ou fenômeno natural.

A divulgação, portanto, das áreas contaminadas é uma obrigação do Estado, cabendo à Prefeitura Municipal, como ente estatal, cumprir essa exigência legal.

O município de São Paulo já possui legislação nesse sentido, Lei 15.098/2010, e regulamentada pelo Decreto 51.436/2010.

Dessa forma, o presente projeto de lei, busca garantir o direito a informação a todo o preventivamente, evitar danos à saúde e ao meio ambiente, bem como prejuízos econômicos decorrentes de investimentos realizados em áreas contaminadas, e das medidas de remediação que estão sendo praticadas.

Peço aos nobres pares a apreciação desse Projeto de Lei, e que possamos juntos aprová-lo, proporcionando acesso não só as informações e esclarecimentos aos cidadãos, bem como oportunidade de participação de todos, opinando sobre esse tão importante tema, para a atual e para as futuras gerações.

S./S., 17 de fevereiro de 2014.

Jessé Loures (PV)
Vereador



Recebido na Div. Expediente
18 de fevereiro de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 20/02/14
[Signature]
Div. Expediente

Recebido na Secretaria Jurídica

21/02/14
[Signature]



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

| | |
|--|--|
| Código do Documento: <u>M952670079/881</u> | Tipo de Proposição: Projeto de Lei |
| Autor: Jessé Loures | Data de Envio: 17/02/2014 |
| Descrição: Obriga o Poder executivo disponibilizar no portal eletrônico Relatório das Áreas Contaminadas | |

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


Jessé Loures

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-18-Fev-2014-08:56-133715-2/4



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 054/2014

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Jessé Loures de Moraes.

Trata-se de PL que dispõe sobre obrigação ao Poder Executivo Municipal de disponibilizar no seu portal eletrônico Relatório das Áreas contaminadas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

O Poder Executivo deverá disponibilizar no seu portal eletrônico, Relatório das Áreas contaminadas do Município (Art. 1º); a relação das áreas contaminadas deverá conter: o endereço circunstanciado da área; os grupos de contaminantes encontrados na área; os procedimentos e as medidas de intervenção adotados para remediação; a classificação da área contaminada, segundo as seguintes classes: contaminada sob investigação; contaminada; em processo de monitoramento para reabilitação; reabilitada (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em
nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

06



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se que este PL normatiza sobre a obrigação por parte do Poder Executivo de disponibilizar no seu portal eletrônico Relatório das Áreas contaminadas no Município; constata-se que:

O PL em exame visa implementar o direito a informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito a informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

O direito a informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o art. 1º, Constituição Federal, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito; e:

Destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

Face a todo o exposto, conclui-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, pois visa a dar eficácia ao Direito de Informação, consagrado pela Constituição da República, como Direito Fundamental, e ainda, está condizente com o princípio democrático, o alicerce que fundamenta os contornos jurídicos da República Federativa do Brasil; sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Apenas para efeito de informação, destaca-se está em vigência na cidade de São Paulo, por iniciativa parlamentar, Lei que trata da matéria que versa este PL, nos termos seguintes:

LEI Nº 15.098, DE 5 DE JANEIRO DE 2010 (Projeto de Lei nº 339/09, do Vereador Ítalo Cardoso - PT)




Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA


Obriga o Poder Executivo Municipal a publicar na Imprensa Oficial ou disponibilizar no site oficial da Prefeitura Relatório das Áreas Contaminadas do Município de São Paulo.

É o parecer.

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2.014.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 54/2014, de autoria do Edil Jessé Loures de Moraes, que obriga o Poder Executivo Municipal disponibilizar no seu portal eletrônico Relatório das Áreas contaminadas do município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 5 de março de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 54/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Jessé Loures de Moraes, que *“Obriga o Poder Executivo Municipal disponibilizar no seu portal eletrônico Relatório das Áreas contaminadas do município de Sorocaba e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls.06/09).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL está em consonância com o nosso direito positivo, tendo em vista que o acesso à informação é um direito fundamental consagrado no art. 5º, XIV da CF/88.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 10 de março de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 54/2014, de autoria do Edil Jessé Loures de Moraes, que obriga o Poder Executivo Municipal disponibilizar no seu portal eletrônico Relatório das Áreas contaminadas do município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 18 de março de 2014.

NEUSA MAEDONADO SILVEIRA
Presidente

ANSELMO BOLIMNETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

SOBRE: o Projeto de Lei nº 54/2014, de autoria do Edil Jessé Loures de Moraes, que obriga o Poder Executivo Municipal disponibilizar no seu portal eletrônico Relatório das Áreas contaminadas do município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 18 de março de 2014.

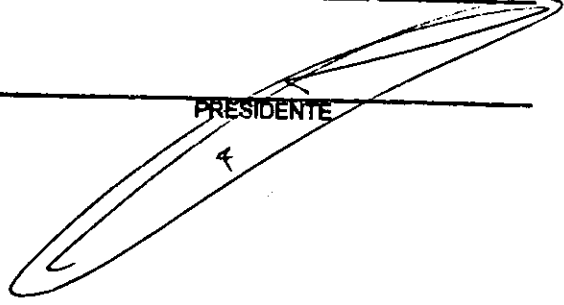
FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE
Membro

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro

1ª DISCUSSÃO SO. 20/2015

APROVADO REJEITADO

EM 16 1 04 1 2015

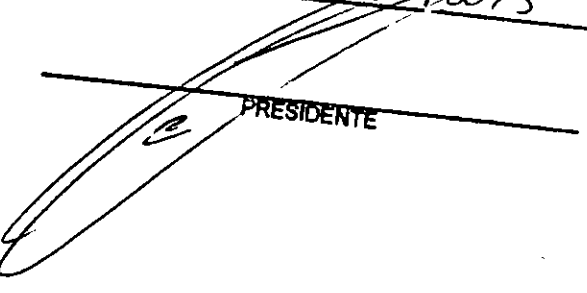


PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO. 21/2015

APROVADO REJEITADO

EM 23 1 04 1 2015



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0283

Sorocaba, 23 de abril de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
 Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 56/2015 ao Projeto de Lei nº 32/2015;
- Autógrafo nº 57/2015 ao Projeto de Lei nº 99/2013;
- Autógrafo nº 58/2015 ao Projeto de Lei nº 20/2014;
- Autógrafo nº 59/2015 ao Projeto de Lei nº 54/2014;
- Autógrafo nº 60/2015 ao Projeto de Lei nº 425/2014;
- Autógrafo nº 61/2015 ao Projeto de Lei nº 428/2014;
- Autógrafo nº 62/2015 ao Projeto de Lei nº 22/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Rosa.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 59/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2015

Obriga o Poder Executivo Municipal disponibilizar no seu portal eletrônico Relatório das Áreas contaminadas do município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 54/2014, DO EDIL JESSÉ LOURES DE MORAES

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal deverá disponibilizar no seu portal eletrônico, Relatório das Áreas contaminadas do município.

Art. 2º A relação das Áreas contaminadas deverá conter:

- I - o endereço circunstanciado da área contaminada e seus limites;
- II - os grupos de contaminantes encontrados na área;
- III - os procedimentos e as medidas de intervenção adotados para

remediação;

IV - a classificação da área contaminada, segundo as seguintes classes:

- a) contaminada sob investigação;
- b) contaminada;
- c) em processo de monitoramento para reabilitação;
- d) reabilitada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 14 de Maio de 2015.

VETO Nº 28/2015
Processo nº 13.027/2015

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM
15 MAIO 2015

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicá-los que após analisar o Autógrafo nº 59/2015 decidi no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO TOTAL**, por violação ao princípio da **Separação dos Poderes**, ao Projeto de Lei nº 54/2014 *que obriga o Poder Executivo Municipal disponibilizar no seu portal eletrônico Relatório das Áreas contaminadas do Município de Sorocaba*.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a proposição aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional, que a seguir passo expor.

Em regra, norma que apenas versa tema de interesse geral da população, concernente a informações relativas à atuação da Administração Pública Municipal, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, que seria afeta apenas ao Poder Executivo; ainda, já possuindo o Município página própria na rede mundial de computadores, a qual requer permanente atualização e manutenção, serviços para os quais já existem funcionários designados; e determinando a mera inserção de novos dados, na forma definida na Legislação, não representa qualquer incremento na despesa do ente público, inexistindo vício de iniciativa.

Entretanto, quando a Lei além de impor a divulgação da informação, também impõe tarefa que demanda recursos materiais e humanos fica configurado o vício de iniciativa.

Neste sentido veja-se decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0276308-79.2012.8.26.0000, que entendeu ser inconstitucional Lei do Município de Sorocaba que obriga a Prefeitura a fazer divulgações mensais em Jornal do Município e sites da Internet de reclamações feitas contra empresas perante o PROCON.

No caso, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente ressaltou que o gerenciamento de áreas contaminadas é atribuição da CETESB e que tais informações já constam do portal eletrônico da Secretária de Meio Ambiente do Estado.

Assim, caso sancionado este Autógrafo a Secretaria Municipal seria obrigada a produzir informação que é de atribuição de órgão estadual, o que importaria em interferência do Legislativo no Executivo, porque se cria tarefa que demanda recursos materiais e humanos.

Assim sendo, a matéria cuida de assunto cuja competência exclusiva é do chefe do Poder Executivo, responsável para a iniciativa de Lei sobre organização e funcionamento da Administração, configurando violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa (art. 38, inc. IV e art. 61, inc. II e VIII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

PROTÓTIPO GERAL

-14-Mai-2015-14:02-145627-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA




Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 28 /2015 – fls. 2.

Nesse passo, padece de inconstitucionalidade, por violação ao princípio da Separação dos Poderes, o presente Projeto de Lei, porque se trata de norma de iniciativa do parlamento traduzida em ingerência de matéria reservada à Administração, em afronta aos arts. 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Daí porque, tendo em vista a violação à Separação dos Poderes e a necessidade, é que decidimos vetar o presente Projeto.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito do Município

SECRETARIA GERAL

-14-Mai-2015-14:02-145627-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 28/2015 - Aut. 59/2015 e PL 54/2014

Recebido na Div. Expediente
14 de maio de 2015

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 19 / 05 / 15

Osvaldo Silva
Div. Expediente





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Vereador José Francisco Martinez VETO TOTAL Nº 28/2015

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 28/2015 ao Projeto de Lei nº 54/2014 (AUTÓGRAFO 59/2015), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 54/2014, de autoria da Edil Jessé Loures de Moraes, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por violar o Princípio da Separação dos Poderes (art. 5º da CE), vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que o projeto de lei está em consonância com o nosso direito positivo, tendo em vista que o acesso à informação é um direito fundamental consagrado no art. 5º, XIV da Constituição Federal.

Sendo assim, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 28/2015 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S/C., 25 de maio de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro



VE TO

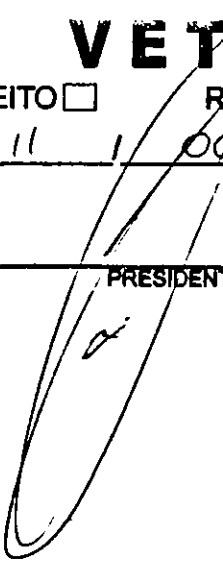
SO.34/2015

ACEITO

REJEITADO

EM 11 / 06 / 2015

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the 'VE TO' text.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO TOTAL 28-2015 AO PL 54-2014

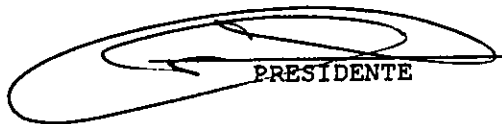
Reunião : SO 34/2015
Data : 11/06/2015 - 10:48:22 às 10:49:51
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Present 17 Parlamentares

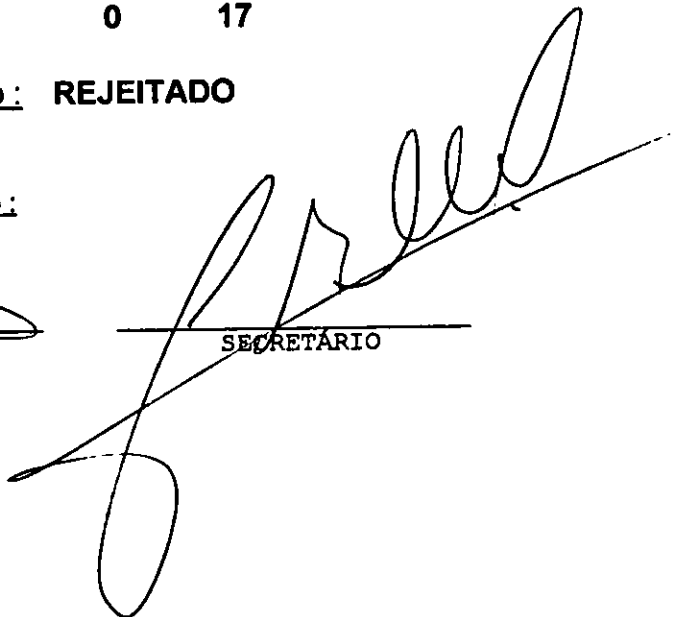
| N.Ordem | Nome do Parlamentar | Partido | Voto | Horário |
|---------|---------------------------|---------|-----------|----------|
| 25 | ANSELMO NETO | PP | Nao | 10:49:11 |
| 27 | ANTONIO SILVANO | SDD | Não Votou | |
| 32 | CARLOS LEITE 1º VICE | PT | Nao | 10:49:33 |
| 8 | CLÁUDIO SOROCABA I PRES. | PR | Nao | 10:48:49 |
| 13 | ENGº MARTINEZ 3º VICE | PSDB | Nao | 10:48:28 |
| 31 | FERNANDO DINI | PMDB | Nao | 10:48:29 |
| 5 | FRANCISCO FRANÇA | PT | Nao | 10:49:47 |
| 40 | HÉLIO GODOY | PSD | Não Votou | |
| 10 | IRINEU TOLEDO | PRB | Nao | 10:48:42 |
| 26 | IZÍDIO DE BRITO | PT | Nao | 10:48:52 |
| 11 | JESSÉ LOURES 3º SEC. | PV | Nao | 10:48:33 |
| 24 | JOSÉ CRESPO | DEM | Nao | 10:48:41 |
| 15 | MARINHO MARTE | PPS | Nao | 10:48:45 |
| 34 | MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE | PRP | Nao | 10:49:15 |
| 38 | NEUSA MALDONADO | PSDB | Nao | 10:49:28 |
| 33 | PASTOR APOLO 2º SEC. | PSB | Nao | 10:48:32 |
| 22 | PR. LUIS SANTOS | PROS | Nao | 10:48:30 |
| 35 | RODRIGO MANGA 1º SEC. | PP | Não Votou | |
| 37 | WALDECIR MORELLY | PRP | Nao | 10:48:48 |
| 41 | WANDERLEY DIOGO | PRP | Nao | 10:48:40 |

Totais da Votação : SIM NÃO TOTAL
 0 17 17

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :


 PRESIDENTE


 SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Sorocaba, 11 de junho de 2015.

Nº 0485

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 28/2015 ao Projeto de Lei n.º 54/2014, Autógrafo nº 59/2015, de autoria do Edil Jessé Loures de Moraes, que obriga o Poder Executivo Municipal disponibilizar no seu portal eletrônico Relatório das Áreas contaminadas do município de Sorocaba e dá outras providências, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0495

Sorocaba, 16 de junho de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Leis nºs 11.125, 11.126 e 11.127/2015, publicadas pela Câmara"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que as Leis nºs 11.125, 11.126 e 11.127/2015, de 16 de junho de 2015, foram publicadas no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 11.126, DE 16 DE JUNHO DE 2015

Obriga o Poder Executivo Municipal disponibilizar no seu portal eletrônico Relatório das Áreas contaminadas do município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 54/2014, de autoria do Vereador Jessé Loures de Moraes

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal deverá disponibilizar no seu portal eletrônico, Relatório das Áreas contaminadas do município.

Art. 2º A relação das Áreas contaminadas deverá conter:

I - o endereço circunstanciado da área contaminada e seus limites;
II - os grupos de contaminantes encontrados na área;
III - os procedimentos e as medidas de intervenção adotados para
remediação;

IV - a classificação da área contaminada, segundo as seguintes classes:

- a) contaminada sob investigação;
- b) contaminada;
- c) em processo de monitoramento para reabilitação;
- d) reabilitada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 16 de junho de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

23

Nº

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data

suprá -

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

O Direito a informação caracteriza-se como um direito fundamental da pessoa e está previsto na Constituição Federal, art. 5º / XXXIII. Referida norma constitucional está em consonância com o princípio da transparência da administração pública, art. 37 (CF).

Um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente é o direito a informação (Lei nº 6.938/81 – art.9º / VII; XI). Nessa mesma sintonia temos a Lei Estadual Paulista nº 13.577/09, art. 4º.

Como podemos observar, nossas legislações preconizam sobejadamente o direito as informações pertinentes ao meio ambiente, inclusive dos potenciais riscos existentes em determinada região, causados por qualquer atividade humana ou fenômeno natural.

A divulgação, portanto, das áreas contaminadas é uma obrigação do Estado, cabendo à Prefeitura Municipal, como ente estatal, cumprir essa exigência legal.

O município de São Paulo já possui legislação nesse sentido, Lei nº 15.098/2010, e regulamentada pelo Decreto nº 51.436/2010.

Dessa forma, o presente projeto de lei, busca garantir o direito a informação a todo o preventivamente, evitar danos à saúde e ao meio ambiente, bem como prejuízos econômicos decorrentes de investimentos realizados em áreas contaminadas, e das medidas de remediação que estão sendo praticadas.

Peço aos nobres pares a apreciação desse Projeto de Lei, e que possamos juntos aprová-lo, proporcionando acesso não só as informações e esclarecimentos aos cidadãos; bem como oportunidade de participação de todos, opinando sobre esse tão importante tema, para a atual e para as futuras gerações.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.126, de 16 de junho de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 16 de junho de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 19 DE JUNHO DE 2015 / Nº 1.692

FOLHA 1 DE 2

LEI Nº 11.126, DE 16 DE JUNHO DE 2015

Obriga o Poder Executivo Municipal disponibilizar no seu portal eletrônico Relatório das Áreas contaminadas do município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 54/2014, de autoria do Vereador Jessé Loures de Moraes Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal deverá disponibilizar no seu portal eletrônico, Relatório das Áreas contaminadas do município.

Art. 2º A relação das Áreas contaminadas deverá conter:

- I - o endereço circunstanciado da área contaminada e seus limites;
- II - os grupos de contaminantes encontrados na área;
- III - os procedimentos e as medidas de intervenção adotados para remediação;
- IV - a classificação da área contaminada, segundo as seguintes classes:

- a) contaminada sob investigação;
- b) contaminada;
- c) em processo de monitoramento para reabilitação;
- d) reabilitada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 16 de junho de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 19 DE JUNHO DE 2015 / Nº 1.692

FOLHA 2 DE 2

JUSTIFICATIVA:

O Direito a informação caracteriza-se como um direito fundamental da pessoa e está previsto na Constituição Federal, art. 5º / XXXIII. Referida norma constitucional está em consonância com o princípio da transparência da administração pública, art. 37 (CF).

Um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente é o direito a informação (Lei nº 6.938/81 – art.9º / VII; XI). Nessa mesma sintonia temos a Lei Estadual Paulista nº 13.577/09, art. 4º.

Como podemos observar, nossas legislações preconizam sobejadamente o direito as informações pertinentes ao meio ambiente, inclusive dos potenciais riscos existentes em determinada região, causados por qualquer atividade humana ou fenômeno natural.

A divulgação, portanto, das áreas contaminadas é uma obrigação do Estado, cabendo à Prefeitura Municipal, como ente estatal, cumprir essa exigência legal.

O município de São Paulo já possui legislação nesse sentido, Lei nº 15.098/2010, e regulamentada pelo Decreto nº 51.436/2010.

Dessa forma, o presente projeto de lei, busca garantir o direito a informação a todo o preventivamente, evitar danos à saúde e ao meio ambiente, bem como prejuízos econômicos decorrentes de investimentos realizados em áreas contaminadas, e das medidas de remediação que estão sendo praticadas.

Peço aos nobres pares a apreciação desse Projeto de Lei, e que possamos juntos aprová-lo, proporcionando acesso não só as informações e esclarecimentos aos cidadãos, bem como oportunidade de participação de todos, opinando sobre esse tão importante tema, para a atual e para as futuras gerações.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.126, de 16 de junho de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 16 de junho de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

